



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.00044/2001-56
Recurso nº : 135.439
Matéria : IRPF-EX: 1999
Recorrente : MATHUSALÉM PINTO SOARES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 28 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.622

RETENÇÃO NA FONTE. PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA.
Legal e legítima a retenção de tributo na fonte, pleiteada em declaração anual de ajuste, uma vez comprovadamente efetuada aquela em processo judicial trabalhista, ainda que a reclamada, fonte pagadora, não tenha fornecido comprovante da retenção ou processado o recolhimento respectivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATHUSALÉM PINTO SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.00044/2001-56

Acórdão nº : 102-46.622

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.00044/2001-56
Acórdão nº : 102-46.622

Recurso nº : 135439
Recorrente : MATHUSALÉM PINTO SOARES

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, teve glosada a retenção do imposto na fonte, constante de sua declaração de rendimentos do exercício de 1998, ano calendário de 1997, ao fundamento de falta de comprovação do recolhimento do tributo devido na fonte.

Em conseqüência, sua declaração de rendimentos foi alterada de imposto a restituir de R\$ 4.719,12 para crédito tributário a pagar de R\$ 10.7770,05, correspondentes ao imposto, multa de ofício de juros moratórios, conforme fls. 02

Ao impugna o feito o sujeito passivo fez juntada do termo de acordo judicial de fls. 06/14, integrante do processo trabalhista nº 636/92, através do qual recebeu o valor reclamado em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de novembro/96, líquidas dos encargos previdenciários e do imposto de renda na fonte, conforme fls. 10.

A decisão recorrida manteve a exação ao argumento de falta de comprovação da retenção por documento hábil fornecido pela fonte pagadora, fls. 42.

Em sede de recurso voluntário, estribado em acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas são reproduzidas às fls. 52/53, verbera da responsabilidade das fontes pagadora pelo recolhimento das retenções tributárias e da ilegitimidade passiva do contribuinte que tenha sofrido a retenção. No caso, por expressa homologação de cálculos efetuada no processo judicial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.00044/2001-56
Acórdão nº : 102-46.622

trabalhista nº 01/00636/92, conforme certidão emitida pela Vara do Trabalho de Pouso Alegre, juntada aos autos às fls. 68.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.00044/2001-56

Acórdão nº : 102-46.622

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator.

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Inequivocamente, a documentação acostada aos autos comprova que, por expressa homologação judicial, em 07.11.96, de acordo trabalhista, o recorrente recebeu, ao longo do ano calendário de 1997 a importância que lhe era devida pelo mesmo acordo, líquida do imposto de renda na fonte, cuja comprovação do respectivo recolhimento era de responsabilidade exclusiva da reclamada, fonte pagadora. Inclusive, junto à própria Justiça do Trabalho, conforme certidão de fls. 68.

Evidentemente que, independentemente da manifestação da fonte pagadora, através de documento comprobatório da retenção do tributo, a documentação judicial trabalhista acostada aos autos, a substitui, inclusive, com vantagens para o interessado. A qual, apenas para argumentar, poderia utilizar o não fornecimento do documento administrativamente exigido como indireta retaliação ao contribuinte. Portanto, independentemente de documento comprobatório da retenção pleiteada na declaração anual de ajuste, a certidão judicial de fls. 68 é inquestionável quanto à sua efetividade.

De outro lado, ante a prova documental acostada aos autos ainda em fase impugnatória, competiria aos órgãos arrecadadores da Secretaria da Receita Federal intimar a fonte pagadora a comprovar ou processar o recolhimento a



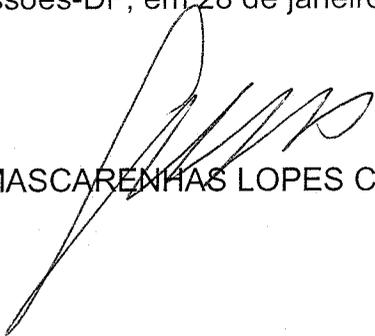
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.00044/2001-56
Acórdão nº : 102-46.622

retenção. Não, simplesmente, glosá-la no contribuinte que legítima e legalmente a pleiteou.

A objetividade dos fatos antes considerados leva à ratificação da legalidade e da legitimidade da retenção na fonte, pleiteada na declaração anual de ajuste pelo sujeito passivo, objeto destes autos. Portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 28 de janeiro de 2005.



GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ